



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000289693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003175-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ADILSON JOSÉ DE ARRUDA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65814

“HABEAS CORPUS” Nº 3003175-77.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

PACIENTE: ADILSON JOSÉ DE ARRUDA SANTOS

COMARCA: BAURU

EXECUÇÃO PENAL Nº 0006028-41.2021.8.26.0521

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR3

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de paciente alegando constrangimento ilegal por exigência de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto, imposta pelo magistrado da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, fundamentada em elementos abstratos e anteriores ao cumprimento da pena, configura constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. O magistrado pode exigir exame criminológico, desde que fundamentado, para melhor instruir pedidos de benefícios executórios, conforme súmulas vinculantes do STF e STJ.

4. A decisão de exigir exame criminológico foi baseada na gravidade concreta dos delitos e na necessidade de avaliar a personalidade do sentenciado, não se revelando desarrazoada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico, quando fundamentada, não configura constrangimento ilegal. 2. A progressão de regime sem avaliação criminológica pode representar risco à sociedade.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, §1º.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula Vinculante nº 26.

STJ, Súmula nº 439.

STJ, AgRg no HC 391202/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 20.06.2017.

STJ, AgRg no RHC 123.196/AL, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 05.03.2020.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA em favor de ADILSON JOSÉ DE ARRUDA SANTOS, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Bauru, nos autos da Execução Penal nº 0006028-41.2021.8.26.0521.

Sustenta a impetrante, em resumo, que o paciente formulou pedido de progressão para o regime semiaberto, tendo a autoridade judicial apontada como coatora subordinado a apreciação do referido pleito à prévia realização de avaliação criminológica. Argumenta que a fundamentação utilizada para justificar a exigência do exame criminológico não se revela idônea, referindo-se somente a elementos abstratos e anteriores ao cumprimento da pena. Afirma, ademais, que a

exigência do §1º do artigo 112 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 14.843/2024, é inconstitucional e, de qualquer modo, irretroativa.

Diante disso, por entender descabida a exigência da avaliação criminológica, a subscritora da inicial postula a concessão da ordem, a fim de que seja determinada a imediata apreciação do pedido de progressão do paciente.

Sem liminar (fls. 26/28), vieram informações (fls. 38/39, 40/43, 44/46 e 47/48), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 53/56).

É o relatório.

O paciente foi condenado pela prática de crimes patrimoniais (furtos e roubo) e está descontando uma pena carcerária total de doze anos e vinte e dois dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, com término previsto apenas para 26/07/2031 (fls. 17/20).

Apesar da existência de recurso ordinário legalmente previsto para as hipóteses de execução penal, justifica-se, no caso, o conhecimento da impetração, porquanto a eventual demora na apreciação da questão em debate tornaria ineficaz o manejo da via recursal.

No que diz respeito à matéria de

fundo, é cediço que o Magistrado, desde que de forma fundamentada, pode determinar a realização de exame criminológico, a fim de melhor instruir e examinar os pedidos de benefícios executórios que lhe forem apresentados.

Nesse sentido o teor da súmula vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal, e também, da súmula nº 439, do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, ao determinar a realização de exame criminológico, para fins de análise do pedido de progressão de regime, o juízo de origem destacou que *“em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do sentenciado e de suas reais condições para ser beneficiado com o regime semiaberto.*

Isso porque, o reeducando foi condenado a uma pena de 12 anos e 22 dias pelos delitos de furtos e roubo, com término de cumprimento de pena 26/07/2031. No caso em baila, destaca-se a gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo modus operandi empregado na execução dos crimes, além da reiteração da prática de delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, demonstrando, assim, periculosidade acentuada e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade.

O exame criminológico, que deve ser realizado em casos específicos, de forma excepcional,

neste caso, mostra-se cautela adequada para aferir se o reeducando vem absorvendo a terapêutica penal e se possui requisito subjetivo para ingresso no meio social.

[...].

Sendo certa a prática de crimes de elevada gravidade, para melhor instrução do pedido e segura decisão quanto ao pedido do sentenciado, determino a realização de avaliação criminológica voltada à colheita de subsídios quanto: (I) à absorção do sentenciado da terapêutica penal; e (II) ao prognóstico de eventual reincidência. (...)". (fls. 21/24).

De fato, o atestado de comportamento carcerário emitido pela direção do presídio não é o único elemento a ser considerado para a aferição do mérito do sentenciado, sendo apenas um dos fatores a serem examinados pelo Juiz com essa finalidade e, conseqüentemente, para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo legalmente exigido para a progressão prisional.

A propósito:

“1. De acordo com o art. 112 da LEP, o requisito subjetivo necessário à concessão de progressão prisional é aferido através de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

2. *No entanto, não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado.”*

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 391202/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).

Nesse contexto, diante dos fundamentos apontados pelo juízo de origem a determinação para que o paciente seja previamente avaliado por uma equipe técnica não se revela desarrazoada. Afinal, o regresso progressivo do sentenciado ao convívio social deve levar em conta fatores que não constam dos autos, como a avaliação da sua personalidade, suas tolerâncias e frustrações, graus de agressividade e impulsividade, mecanismos de contenção, crítica acerca do delito perpetrado, planos futuros etc.

É preciso considerar que, a rigor, a mera exibição de atestado de bom comportamento carcerário, em realidade, um dever de todo preso, é insuficiente para que se possa aferir se houve assimilação da terapêutica penal, com perfeita compreensão da gravidade do ilícito penal praticado, e verdadeira predisposição a uma mudança de comportamento quando do reingresso no meio social.

A promoção do paciente para a

modalidade prisional mais branda, sem que esses fatores sejam prévia e devidamente aferidos por meio de exame criminológico, seria temerária e representaria risco exacerbado para a sociedade, que também deve ser preservada, o que recomenda e justifica maior cautela no exame do pedido de benefício.

Conforme já se decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. Apresentada fundamentação concreta para se determinar a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, com base na necessidade de mais elementos para se aferir a periculosidade do apenado, não há que falar em ilegalidade.

3. Agravo regimental improvido, com recomendação de celeridade na realização do exame criminológico, bem como na apreciação do pedido de progressão de regime.”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RHC 123.196/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 09/03/2020).

Destarte, evidenciando-se, na hipótese concreta em exame, que o mérito do sentenciado não está demonstrado a contento, é forçoso concluir que a progressão prisional, sem prévia avaliação criminológica, seria prematura, o que justifica a manutenção da decisão combatida.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator